



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº. 0000115-62.2013.815.0231

Apelante: Município de Itapororoca, representado por seu Procurador Brunno Kleberson de Siqueira Ferreira (OAB/PB nº 16.266).

Apelada: Veronica de Lourdes Ferreira Pontes – Adv.: Ana Cristina Madruga Estrela (OAB/PB nº 13.268).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROCEDENTE EM PARTE. IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. APELO DO MUNICÍPIO DEMANDADO. **PRELIMINAR.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** PLEITO DE CONDENAÇÃO DA APELADA À PENALIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, BEM COMO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SOB O FUNDAMENTO DE JÁ TER PAGO PARTE DAS VERBAS REQUERIDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO, MALÍCIA OU MÁ-FÉ. EXEGESE DA SÚMULA N. 159 DO STF. CONDENAÇÃO DO DEMANDANTE NO PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR COBRADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE PREJUDICAR A PARTE CONTRÁRIA OU DE OBTER VANTAGEM INDEVIDA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. STF. RE 870.947/SE. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS RETROATIVAS PELO IPCA-E. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

- a presunção de boa-fé norteia as relações processuais, de modo que a condenação por litigância de má-fé requer prova inconteste da conduta dolosa da parte.
- Somente quando comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida é que ela ficará obrigada a devolver em dobro o que cobrou em excesso.
- Nas condenações impostas a Fazenda Pública, os juros moratórios devem incidir nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a correção monetária segundo o IPCA-E, conforme decidido pelo STF ao apreciar o tema 810 em repercussão geral.
- Nos termos do entendimento do STF fixado nas ADIs 4.357 e 4.425 e no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, mesmo em relação aos débitos ainda não inscritos em precatório é inconstitucional a correção monetária pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, devendo ser aplicado a este título o IPCA-E como índice que melhor reflete a inflação no período.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Itapororoca**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca da Mamanguape, proferida nos autos da Ação de Cobrança manejada por **Veronica de Lourdes Ferreira**.

A sentença da Magistrada singular (fls. 32/36) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Município de Itapororoca a pagar ao autor as seguintes verbas: salário referente ao mês de dezembro/2012, décimo terceiro salário do exercício de 2012 e terço constitucional de férias dos períodos aquisitivos 2010, 2011 e 2012. Ainda, julgou improcedente a reconvenção apresentada pelo Município de Itapororoca por entender que o insucesso no julgamento da ação não implica ilícito indenizável se não for comprovada a má-fé da parte.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente apelo (fls. 40/49) requerendo o seu provimento a fim de que a reconvenção seja julgada procedente e a ora apelada seja condenada por litigância de má-fé e, com base nos arts. 940, CC, seja condenada, ainda, ao pagamento, em dobro, do valor

Processo n. 0000115-62.2013.815.0231

indevidamente cobrado ao Município de Itapororoca referente ao 1/3 constitucional de férias relativos aos anos de 2009 e 2013.

Requeru, ao final, que, para fins de correção monetária, seja aplicado os índices oficiais da caderneta de poupança, de incidência única, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de 25/03/2015, nos termos do que foi decidido pelo STF nas ADIN's de nº 4357 e 4425, excluindo-se da correção monetário o IPCA.

Devidamente intimado, a apelada apresentou contrarrazões alegando que o recorrente não deu cumprimento ao preceito estatuído no artigo 1.010, II, do CPC/2015, afrontando, dessa maneira, o princípio da dialeticidade. No mérito, rebateu os argumentos das razões recursais e pugnou pelo desprovemento do recurso. (fls. 50/57).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, entendeu que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 65/67).

É o relatório.

DECIDO

O cerne da questão gira em torno da possibilidade de condenação da parte por litigância de má-fé e, com base nos arts. 940 do Código Civil, seja condenada, ainda, ao pagamento, em dobro, do valor indevidamente cobrado. A controvérsia recursal versa, ainda, sobre os fatores de correção monetárias aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, em momento anterior à expedição do precatório.

PRELIMINAR – DIALETICIDADE

Iniciamente, cumpre analisar a preliminar levantada pela ora apelada de ofensa ao princípio da dialeticidade.

O referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que o ente processual, descontente com o provimento judicial, interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Nesse sentido: “O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores”. (STJ, REsp 359080 / PR, Min. José Delgado, DJ 11/12/2001).

O princípio da dialeticidade tem por finalidade fazer com que o sucumbente impugne pontual e pormenorizadamente os fundamentos legais que deram ensejo a sua insatisfação no processo, indique seus motivos e, evidentemente, apresente um pedido em que se busca seja proferida nova decisão (reforma ou invalidação).

No presente caso, temos que o recorrente cumpriu o ônus, de natureza processual, que é a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, conseguindo passar pelo filtro da cognição admissional.

Portanto, **rejeito** a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

MÉRITO

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL.

Pretende o Município apelante a condenação da apelada à penalidade do art. 940 do Código Civil, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que já quitado parte dos terços de férias cobrados na ação.

Do histórico processual vê-se que a ora apelada ajuizou a demanda visando o recebimento do salário referente ao mês de dezembro/2012, décimo terceiro salário do exercício de 2012 e os terços constitucionais de férias referentes aos períodos aquisitivos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, anteriores ao ajuizamento da ação.

No curso da instrução processual, o Município recorrente, por meio dos documentos acostados às fls. 18/20, comprovou o pagamento dos terços constitucionais dos anos de 2009 e 2013.

Ato contínuo, a ora apelada, através de sua advogada com poderes especiais para tanto, juntou petição (fls. 26/29) na qual, expressamente, renuncia ao pedido realizado no tocante ao pagamento do

Processo n. 0000115-62.2013.815.0231

terço de férias dos anos 2009 e 2013, situação em que demonstra que a parte observou as disposições do art. 5º do CPC, agiu segundo o princípio da boa-fé processual, portanto, não há que se falar em conduta maliciosa da apelada a justificar a condenação pretendida pelo recorrente.

O vetor principiológico da Boa-fé Processual é norma de caráter fundamental na atual sistemática do Processo Civil, orientando o comportamento e dever de cooperação que deve existir entre as partes para obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva.

Ademais, verifica-se que a autora obteve a procedência da maioria de seus pedidos, sendo vitoriosa em parte substancial da demanda.

Diante de tal conjuntura, temos que os elementos fáticos dos autos demonstram a ausência de dolo, malícia ou má-fé por parte da ora apelada, o que afasta a condenação prevista no art. 81 do CPC/2015.

No que se refere, a repetição de indébito do valor cobrado indevidamente, temos que é entendimento do Supremo Tribunal Federal que a aplicação de sanção prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor, vejamos o teor da Súmula 159, STF:

Súmula 159, STF: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.

Nesse sentido, é o posicionamento que a jurisprudência pátria vem assumindo diante da matéria em exame, conforme se depreende dos seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NULIDADE - FGTS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURADA. - A contratação administrativa temporária nula gera, como efeito residual, o direito aos depósitos do FGTS, a partir do momento do reconhecimento da nulidade, enquanto durar a prestação de serviço. No período anterior ao reconhecimento da nulidade, o servidor faz jus às verbas sociais (art. 19-A da Lei n. 8.036/90; STF, RE nº 765.320/MG - Tema 916; art. 39, § 3º c/c art. 7º da CF/1988) - A modulação dos efeitos da

inconstitucionalidade, determinada pelo STF, no RE 658.026/MG, somente se aplica à Lei Municipal nº 509/1999, do Município de Bertópolis/MG, não tendo o condão de preservar os contratos nulos firmados por todos os demais Entes Municipais de Minas Gerais - **Não há condenação por litigância de má-fé, quando não se verifica efetivo dolo processual(...)** (TJ-MG - AC: 10301150063602001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 22/05/2018, Data de Publicação: 28/05/2018)

APELAÇÃO E RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. PAGAMENTO DE FÉRIAS (+ 1/3) E 13º SALÁRIO. CABIMENTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE PREJUDICAR A PARTE CONTRÁRIA OU DE OBTER VANTAGEM INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. REFORMA DA SENTENÇA, APENAS PARA ADEQUAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 557, CPC. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. Além de não gozar de estabilidade, o servidor não faz jus a qualquer indenização decorrente da relação jurídica entre ele e a administração, salvo o pagamento de salários, férias, 1/3 de férias ou décimo terceiro não pagos, ou seja, de direitos inerentes ao regime estatutário. Não tendo o Município se desincumbido do ônus que lhe atribui o art. 333, II, do CPC, eis que não comprovou o pagamento relativo às férias e respectivo terço constitucional referentes ao período setembro de 2011 a agosto de 2012 e setembro de 2012 a dezembro de 2012, bem como o pagamento do décimo terceiro salário relativo a 2012, impõe-se a manutenção da sentença que determinou o respectivo pagamento. Ausente nos autos prova apta a demonstrar que a servidora agiu com má-fé ao ajuizar a presente ação, pleiteando o recebimento de férias mais 1/3 relativos a setembro de 2009 a agosto de 20 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008941920138151071, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 17-12-2015)

Processo n. 0000115-62.2013.815.0231

(TJ-PB - APL: 00008941920138151071 0000894-19.2013.815.1071, Relator: DES JOAO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 17/12/2015, 4A CIVEL)

Desta feita, a não comprovação da má-fé, dolo ou malícia do ora apelada, além de impedir a aplicação da regra do art. 940 do CC, obsta também a condenação por litigância de má-fé, ante a evidente necessidade de demonstração da má-fé.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA – FAZENDA PÚBLICA

No que se refere ao fator de correção monetária aplicável nas condenações impostas à Fazenda Pública, vejamos:

No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nºs 4.357 e 4.425, ficou decidido que todas as condenações impostas à Fazenda, em relação aos débitos já inscritos em precatório, é inafastável a incidência da Lei 11.960/09 até 25/03/2015, por conta da decisão proferida naquela data, em que foi feita a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, que passou a vigorar da seguinte forma: ficou mantida, para fins de correção monetária, a aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) até a data do julgamento da modulação de efeitos (25.03.2015), após deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando-se o que seria decidido pela Suprema Corte quanto à Repercussão Geral (Tema nº 810) no RE 870.947.

Por sua vez, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento ocorrido em 20/09/2017, com Repercussão Geral, Tema 810, do RE n. 870.947¹, que, no que toca aos débitos da

1 DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de

Processo n. 0000115-62.2013.815.0231

Fazenda Pública, não inscritos em precatório, foi fixado o entendimento pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que fixa a correção monetária segundo os índices de remuneração da caderneta de poupança, tendo em vista a ofensa ao direito de propriedade.

Naquela oportunidade, o Relator, Ministro Luiz Fux, a fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendeu que devem ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

E, por naquele momento, a Corte ter assentado que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nesse sentido, votou pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que fosse o ente federativo.

No julgamento do Recurso Extraordinário supracitado restou assentado que, conforme já constatou o Supremo no julgamento das ADIs 4.357 e 493, revela-se inidônea a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de débitos judiciais, vejamos parte do voto do Ministro Edson Fachin:

Com efeito, o raciocínio lógico-jurídico que resultou na conclusão de que a Taxa Referencial não é índice idôneo para preservar o direito de propriedade, na medida em que, historicamente, demonstra-se muito aquém da inflação, não refletindo a variação do poder aquisitivo da moeda, aplica-se sem qualquer restrição aos débitos ainda não inscritos em precatório, **não havendo justificativa para distinguir o índice de atualização para um mesmo débito, tendo em conta o momento no qual ele se encontra em apuração, se antes ou após a expedição do precatório.** O que se revela fundamental neste caso é

troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14080728>>. Acesso em 26.02.2018.

observar a necessidade de preservação do direito de propriedade, em cuja essência está a manutenção do seu valor real.

(...)

Especificamente no tocante aos valores devidos a título de benefícios previdenciários, objeto do recurso extraordinário, não é demais observar que o próprio INSS utiliza índice diverso da TR para a atualização monetária de valores pagos ou cobrados na via administrativa.

Os valores dos benefícios em manutenção, assim como os salários de contribuição que fazem parte do cálculo do benefício são atualizados pelo INPC (artigo 41-A, da Lei 8.213/91 e artigos 179 e 212, da Instrução Normativa 77/2015). De igual modo, o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso, administrativamente, independentemente de ocorrência de mora, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, observada a prescrição (art. 518, I, da IN 77/2015).

Ora, se os valores pagos em atraso ao segurado na via administrativa são reajustados pelo INPC, não há razão para utilizar índice de correção diverso, prejudicial ao segurado, caso esses mesmos valores venham a ser pagos na via judicial. Assim agindo, estar-se-ia violando o referencial de isonomia que deve presidir as relações entre Estado e particulares, pois estes devem estar sujeitos à mesma disciplina no que toca aos juros e à atualização monetária quando se está tratando de uma relação jurídica de igual natureza.

Nesse sentido, vejamos os termos do acórdão lavrado no aludido julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **(i)** assentar a natureza

assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e **(ii)** manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido **(iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença** e **(iv)** fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, **fixou as seguintes teses**, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e **2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Diante de tais circunstâncias, temos que a decisão do Supremo Tribunal Federal, quanto à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 11.960/2009, proferida nas ADIs nº 4357 e 4425, determinou a incidência do índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para os precatórios expedidos ou

Processo n. 0000115-62.2013.815.0231

pagos até 25.03.2015. Tratando-se de ação em curso, onde o débito exequendo de dívida ainda não foi objeto de expedição de precatório, como é o caso dos autos, aplicável o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ante o exposto, com base no art. 932, IV, alíneas "a" e "b", do CPC, **REJEITO A PRELIMINAR** de ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença vergastada incólume.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários fixados na sentença em 10% (dez por cento), perfazendo o total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r